



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Cria causa de aumento de pena no crime de roubo no caso de subtração de valor que acabou de ser sacado em instituição financeira ou terminal de saque.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5580/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 11/07/2023 14:24:26.370 - MESA

PL n.3500/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Cria causa de aumento de pena no crime de roubo no caso de subtração de valor que acabou de ser sacado em instituição financeira ou terminal de saque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena no crime de roubo no caso de subtração de valor que acabou de ser sacado em instituição financeira ou terminal de saque.

Art. 2º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 157.

.....
§ 2º

.....
VIII – se a subtração for de valor, logo após ter sido sacado em instituição financeira ou terminal de saque, e o agente conhece essa circunstância.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é criar causa de aumento de pena no crime de roubo para punir, com mais rigor, a modalidade criminosa popularmente conhecida como “saidinha de banco”, na qual os criminosos se aproveitam de um momento de vulnerabilidade das vítimas para subtrair valores recém-sacados.

Afinal, essa forma de agir, premeditada e altamente perigosa, precisa de um tratamento legal específico, que reflete a sua gravidade e o dano que causa à sociedade.

Ademais, esta proposta legislativa implica não apenas uma resposta penal mais grave a esses atos criminosos, mas também busca a prevenção. Isso porque, com a majoração da pena proposta, espera-se que haja um desestímulo dessa prática, gerando um efeito preventivo e intimidador.

Adicionalmente, com essa medida, demonstramos o compromisso do Estado em proteger a integridade física e o patrimônio de seus cidadãos, particularmente naquelas situações em que eles se encontram em posição de maior vulnerabilidade.

Por fim, ressalta-se que este projeto de lei dialoga com o interesse público na promoção da segurança e da justiça. De fato, a criação de uma norma que considere as particularidades e a gravidade da "saidinha de banco" evidencia uma resposta legislativa proporcional e necessária ao fenômeno criminal em questão.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

2023-8396



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230172379300>



* C D 2 3 0 1 7 2 3 7 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 157

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO